



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

**PROCESSO** : 0021883-12.2023.6.05.8000  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS  
: ASSISTÊNCIA DE TRANSPORTE E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS  
**ASSUNTO** : Locação de vans. 17º Encontro Nacional do Poder Judiciário. Contratação direta.

**PARECER nº 568 / 2023 - PRE/DG/ASJUR1**

1. No doc. nº 2587104 , a SGS informa ter sido demandada pela Presidência desta Casa para "*prestar apoio logístico de transporte*" ao evento **17º Encontro Nacional do Poder Judiciário**, mediante o "*fornecimento de veículos de representação e de serviço, além de 03 (três) vans para auxiliar nos traslados e demais deslocamentos*" decorrentes da programação do citado evento.

1.1. Notícia, na oportunidade, que o evento será realizado em Salvador, nos dias 4 e 5/12/2023, ao tempo em que esclarece que apenas a frota de veículos desta Casa não conseguirá atender à demanda em questão, registrando:

"Este Regional dispõe, no momento, de apenas 02 (duas) vans em sua frota. Entretanto, uma delas se encontra *fora de operação* em razão do tempo de utilização e acentuado desgaste e a outra, ainda operacional, apresenta infiltração em uma das portas e ar condicionado com mau funcionamento, já não oferecendo qualidade suficiente para atender a evento de tal envergadura."

1.2. Em face deste cenário, a unidade buscou a colaboração de "*outros órgãos do Judiciário*", que não puderam atender à solicitação do "*empréstimo de vans de passageiros*", vez que estarão prestando semelhante apoio ao evento em tela.

1.3. Nesse contexto, submeteu à SGA o pedido de contratação do serviço de "***locação de 02 (duas) vans executivas, com motorista, no período de 03 a 06.12.2023***", juntando, pela celeridade, "*orçamento obtido junto a empresa do segmento*".

1.3.1. A proposta foi ofertada pela empresa L J - Transportes e turismo Ltda.(doc. nº 2587988) e contempla o preço de 4 (quatro) diárias, com valor unitário de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) e valor total de R\$28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais).

1.4. Ato contínuo, a mesma Secretaria encartou manifestação no doc. nº 2587991, na qual resta consignado: "*Após reunião ocorrida nesta manhã no Gabinete da Presidência deste Tribunal, ficou estabelecido que este TRE se responsabilizará pelo receptivo e traslados, necessários ao evento, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Regionais Eleitorais e seus respectivos acompanhantes (comitiva). Nessa esteira, considerando que cada van possui 15 (quinze) lugares, e supondo que cada participante traga consigo 01 (um) acompanhante, se faria necessário acomodar minimamente 54 (cinquenta e quatro) passageiros nos veículos tipo van, motivo pelo qual foi estabelecido que deveriam ser locadas 04 (quatro) vans, com carga horária de 15h/dia, de 03 a 06.12.2023*".

2. Indo os autos à COGELIC, foi providenciada a consulta de regularidade da empresa L J - Transportes e Turismo Ltda. (docs. nºs. 2588074, 2588075, 2588079, 2588090 e

2588166). Da referida consulta, restou pendente a comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal (doc. nº 2588166).

2.1. Além disso, a citada Coordenadoria, após relatar os autos (doc. nº 2588167), ressaltou da inexistência de Termo de Referência, ao tempo em que deduziu que este fato decorria da "*exiguidade de prazo e a urgência requerida para a contratação*", e, na mesma linha, afirmou não haver tempo hábil para ampliação da consulta ao mercado, direcionando o processo à SEAQUI, a fim de que fosse verificada "*a compatibilidade dos preços propostos mediante a utilização de outras fontes de consulta previstas na Portaria TRE-BA n.º 742/2022*" e renovada a "*diligência junto à empresa para que apresente o documento faltante*".

3. A SEAQUI, por seu turno, encartou propostas e planilha estimativa (docs. nºs. 2588352, 2588361, 2588377 e 2588458), relatando (doc. nº 2588469):

"Considerando orientação da COGELIC (2588167), pesquisamos preços propostos em contratações com objeto similar, chegando às propostas ora juntadas (2588352, 2588361, 2588377). Todos os preços encontrados correspondem a diária de 10 horas, sendo necessária adaptação *pro rata* para compatibilizar com o período desejado (15 horas).

**Apuramos o valor estimado de R\$ 36.040,00** (trinta e seis mil quarenta reais, 2588458), o qual, comparado com o valor do Orçamento (2587988), denota ser vantajoso o preço proposto.

Solicitado por *e-mail* o fôlio faltante (2588467). Pendente a sua disponibilização."

4. A COGELIC voltou a se manifestar, desta vez, pontuando (doc. nº 2588786):

"1. Consoante relatório da SEAQUI (doc. 2588469), restou constatada a compatibilidade do valor proposto pela **LJ - Transportes e Turismo Ltda.**, no total de R\$28.800,00, com a média praticada no mercado, conforme se verifica das propostas anexadas (docs. 2588352, 2588361 e 2588377), obtidas de outras contratações públicas, e a planilha estimativa (doc. 2588458) juntada pela unidade.

2. Porém, conforme registrado no doc. 2588167, e à vista da informação que retornou do site da SEFAS/Salvador, não foi possível emitir a certidão de regularidade da empresa com a Fazenda Municipal via internet, razão pela qual se diligenciou para que apresentasse o documento (doc. 2588467). Mediante contato telefônico, o representante da empresa assegurou ao titular da SEAQUI que encaminharia a certidão no mais tardar até amanhã.

3. Considerando, contudo, a possibilidade de a LJ - Transportes e Turismo Ltda. não conseguir comprovar sua regularidade perante o fisco municipal, sugerimos, desde já, que a SGS avalie consultar outras empresas que estejam em situação regular, com vistas à apresentação de proposta.

4. Impende destacar que o valor proposto, no montante de R\$28.800,00, enquadra-se no limite previsto no art. 75, II da Lei nº 14.133/2021. Observa-se, contudo, que o entendimento atualmente firmado neste Tribunal é de que as dispensas fundamentadas no referido dispositivo devem se realizar na forma eletrônica (o que, no presente caso, não é possível, haja vista a necessidade de que haja um lapso de 3 dias úteis entre a publicação do aviso de contratação direta e a abertura do procedimento no sistema), não obstante já tenham sido firmadas contratações no formato tradicional (mediante pedido de proposta).

5. Por outro lado, o art. 75, VIII do referido diploma legal autoriza a contratação em caráter de emergência, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente

para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso. Ressalte-se, todavia, que não constam do processo eventuais prejuízos que poderão advir da ausência dos serviços, nos moldes autorizados no inciso acima, smj.

6. No tocante à habilitação do fornecedor, é válido ressaltar que o art. 32 da Lei nº 8.666/93 permite que a documentação de habilitação prevista nos arts. 28 a 31 seja dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

7. Consoante matéria disponibilizada no Blog da Zênite, *apesar de o dispositivo não fazer menção aos casos de dispensa de licitação fundamentados no art. 24, incisos I e II (dispensa em razão do valor), o TCU decidiu no Acórdão nº 2616/2008-Plenário que o dispositivo também se aplica aos casos de dispensa em razão do valor*. Segue excerto extraído da matéria acerca do tema:

*Considerando, portanto, os esclarecimentos ora expendidos, a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:*

*‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada, nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’*

*[Acórdão]*

*9.1. conhecer da consulta formulada pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por atender aos requisitos de admissibilidade elencados nos arts. 1º, XVII, da Lei nº 8.443/1992, e 264, inciso V, §§ 1º e 2º, do RI/TCU;*

*9.2. responder ao consulente, considerando os esclarecimentos tecidos na proposta de deliberação que conduz este acórdão, com o objetivo de melhor delinear o objeto da consulta, que:*

**‘A comprovação de regularidade com a Fazenda Federal, a que se refere o art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993, poderá ser dispensada nos casos de contratações realizadas mediante dispensa de licitação com fulcro no art. 24, incisos I e II, dessa mesma lei.’”** (TCU. Acórdão nº 1.661/2011 – Plenário. Rel. Min. Weder de Oliveira. Julgado em: 22 jun. 2011, grifamos.)

*A partir disso, tem-se que nas contratações diretas por dispensa em razão do valor é possível dispensar parte dos documentos de habilitação, como a comprovação de regularidade perante a Fazenda Federal (art. 29, inc. III, da Lei nº 8.666/93), porém é preciso verificar a regularidade fiscal perante a Previdência Social (art. 29, inc. IV, da Lei nº*

8.666/93), em razão do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição da República.

8. Nessa mesma linha, o art. 70, III da Lei nº 14.133/2021 autoriza que seja dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em que pese não abordar a contratação de serviços.

9. Tecidas essas considerações, encaminho os autos para apreciação superior, destacando que tão logo apresentada a certidão faltante providenciaremos sua juntada ao processo. Registro, em tempo, que não foi anexado ao processo, em virtude da situação de urgência, o Termo de Referência."

5. A SGA submeteu a situação à apreciação superior (doc. nº 2588820), a SEAQUI juntou consulta ao SICAF (doc. nº 2588862), ressaltando que inexistem ocorrências registradas em desfavor do fornecedor (doc. nº 2588872).

6. Ainda não se registra a informação de disponibilidade orçamentária, tendo a ASSESD e SOF despachado, neste sentido (docs. nºs. 2588992 e 2589200).

É o Relatório.

7. De fato, à vista da data do evento e dia inicial desejado para a disponibilização dos veículos (04.12), não mais existe tempo hábil para que a contratação aventada pela SGS decorra de procedimento licitatório, sem que a intenção da Administração ("*receptivo e traslados, necessários ao evento, dos 27 (vinte e sete) Presidentes de Regionais Eleitorais e seus respectivos acompanhantes*") restasse totalmente frustrada.

7.1. Não por outra razão, a COGELIC supõe da contratação direta fundada na emergência, com base no artigo 75, VIII, da Lei nº 14133/2021, descartando, por outro lado, a dispensa baseada no inciso II, do mesmo artigo, embora o valor estimado para o ajuste permitisse assim ser feito (R\$28.800,00), sustentando, neste ponto, repisemos "*que o entendimento atualmente firmado neste Tribunal é de que as dispensas fundamentadas no referido dispositivo devem se realizar na forma eletrônica (o que, no presente caso, não é possível, haja vista a necessidade de que haja um lapso de 3 dias úteis entre a publicação do aviso de contratação direta e a abertura do procedimento no sistema), não obstante já tenham sido firmadas contratações no formato tradicional (mediante pedido de proposta)*".

7.2. E, na mesma linha, antecipando-se à eventual permanência de não se comprovar a regularidade do fornecedor com a Fazenda Municipal, traz posicionamentos que indicam da dispensabilidade de documentação de habilitação (total ou parcial), em casos de dispensa de licitação em razão do valor, por analogia à previsão que trata da possibilidade de, em *convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão*, assim ser feito (artigo 32, Lei nº 8.666/93). Com o mesmo racional, ressalta que, no *novel* regramento (Lei nº 14133/2021), há previsão similar ( art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021), embora não dirigida à contratação de serviços.

8. Concordando com a COGELIC, no sentido de que são essas as opções da lei que possibilitariam atender à solicitação da SGS, em tempo tão exíguo, cumpre-nos observar que, decerto, a contratação emergencial está prevista no artigo 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que prescreve:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao

atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;**" (grifos nossos)

8.1. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar-se a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório ao caso concreto. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), "*... um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.*" (grifo nosso)

8.2. Em análise ao caso concreto, entendemos que, embora se trata de situação a se resolver de forma célere, os demais requisitos amparadores da contratação emergencial não estariam presentes, vez que a impossibilidade de efetivar-se, por este Tribunal, o "*fornecimento de veículos de representação e de serviço, além de 03 (três) vans para auxiliar nos traslados e demais deslocamentos*" para evento de tamanha importância, não teria, como consequência, "*comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas*" deste Tribunal.

9. Todavia, seguindo linha um pouco diversa daquela defendida pela COGELIC, julgamos que a contratação poderá, **excepcionalmente**, ocorrer mediante dispensa de licitação em razão do valor, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14133/2021, sem que se proceda à *dispensa eletrônica*.

9.1. Vejamos, neste ponto, o que diz o § 3º, do mesmo artigo em tela:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

**§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (destaque aditado)

9.2. A respeito do caráter obrigatório da dispensa eletrônica, a despeito do uso da expressão *preferencialmente* pela lei, vejamos as anotações da Zênite, consultoria especializada na matéria, feitas em análise à disposição em baila:

"De acordo com o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, as contratações pautadas nas hipóteses de dispensa previstas em seus incisos I e II serão "preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." Ao remeter à expressão "preferencialmente", a Lei nº 14.133/2021 confere certa margem de discricionariedade à Administração Pública. Assim, havendo motivação pertinente, pautada, por exemplo, na natureza técnica especializada dos serviços pretendidos, que não admitem a disputa pelo menor preço, é possível justificar a dispensa em razão do valor pela via tradicional (não eletrônica). Contudo, ao regulamentar o assunto no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 prevê que os "órgãos e entidades

adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica” nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do seu art. 4º. Esta disposição parece refletir um dever em torno da realização da dispensa eletrônica, afastando a margem de discricionariedade para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Tal compreensão é reforçada diante da ausência de outros dispositivos na IN nº 65/2021 que tratem de eventual justificativa para o afastamento da dispensa eletrônica. **Não obstante isso, é preciso interpretar o art. 4º da IN nº 65/2021 à luz dos princípios da finalidade e da razoabilidade, de modo que, não sendo viável a adoção da dispensa eletrônica, possível justificar o afastamento desse procedimento.**" (grifos nossos)

9.3. Certamente pautado nos mesmos princípios acima destacados (**finalidade e razoabilidade**), o TCE-PR julgou justificado o afastamento da dispensa eletrônica em dispensa fundada no artigo 75, II, da lei nº 14133/2021 (Acórdão nº 2984/21 - Tribunal Pleno). Vejamos o seguinte trecho:

## 1. RELATÓRIO

(...)

Foi autorizado o trâmite do expediente como Atos de Contratação, subassunto dispensa de licitação, conforme o Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/2013, pelo Diretor-Geral em exercício (peça 17, fl. 1).

Por meio do Despacho n.º 399/21-SLC (peça 17) a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC ressaltou que o processo versa sobre dispensa de licitação em razão do valor, de acordo com o artigo 75, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/21.

**Expôs a SLC que a justificativa para a não divulgação de aviso da contratação em tela em sítio eletrônico oficial, conforme prevê o artigo 75, § 3.º 2, da Lei Federal nº 14.133/21, foi apresentada na peça 2, fl. 2.** (grifo nosso)

(...)

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

(...)

Destarte, com base na fundamentação apresentada pela Diretoria Jurídica, e tendo em vista o teor do artigo 191 da Lei 14.133/2016, entendo cabível a utilização das disposições da Lei n.º 14.133/21 para amparar a contratação por dispensa de licitação em exame, incumbindo à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos atentar para a regra de obrigatoriedade de publicação do contrato a ser firmado no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, nos moldes determinados no artigo 94 da Lei 14.133/21.

(...)

Ademais, **no mesmo documento a unidade requisitante justificou a ausência de divulgação prévia da contratação, prevista no artigo 75, § 3.º, da Lei 14.133/2019 :**

Com relação à divulgação prevista no § 3º do dispositivo citado, considerando que se trata de providência preferencial e não obrigatória, não a efetivamos tendo em vista que o objeto consiste em elaboração de projetos, que possui natureza predominantemente intelectual, envolvendo critérios qualitativos para a escolha dos profissionais, com

análise do portfólio de cada escritório selecionado para cotação de preços, não sendo adequada a seleção exclusivamente pelo menor preço, sob o risco de recebermos propostas de escritórios de arquitetura que não tenham a capacidade técnica necessária para a sua execução com a qualidade necessária à uma licitação e execução das obras eficiente.

A Diretoria Jurídica ponderou que **as justificativas encontram acolhimento na doutrina e, assim, considerou que essas são “aptas a fundamentar a ausência da divulgação preferencial trazida pelo § 3º do art. 75, considerando que o objeto da contratação se trata de serviço de natureza predominantemente intelectual, envolvendo critérios qualitativos para a escolha que vão além somente do menor preço. (...)”**

9.3.1. Não cogitamos da comparação dos serviços analisados pelo referido Tribunal com o serviços de locação que ora se pretende efetivar, mas trazemos parte do racional daquela Corte de Contas, a fim de reforçar o nosso particular posicionamento de que, na linha da Zênite, não há absoluto impedimento para, de modo excepcional, afastar-se a *dispensa eletrônica*, se, baseando-se em princípios como finalidade, razoabilidade e eficiência, a Administração assim precisar fazer.

10. Ante o exposto, opinamos objetivamente pela contratação direta dos serviços pleiteados pela SGS, mediante dispensa de licitação, com base no artigo 75, II, da Lei nº 14133/2021, aproveitando-se da consulta feita ao mercado, que, até agora, trouxe uma única proposta aos autos (doc. nº 2587988).

10.1. Para tanto, recomendamos que se elabore Termo de Referência, no qual constem apenas as informações mais relevantes, tais como: período e horário de prestação dos serviços; eventuais roteiros para cumprimento; penalidades em caso de inexecução parcial e total. O documento poderá ser disponibilizado ao fornecedor, juntamente com a formal confirmação de proposta, com posterior juntada aos autos, no momento de retirada da nota de empenho, a fim de não retardar o feito.

11. Por fim, no que tange à regularidade da empresa, caso persista a situação (ausência de comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal e inexistência de novas propostas), indo ao encontro da COGELIC, julgamos que, **também de forma excepcional e de forma análoga à previsão do artigo 70, III, da lei nº 14133/2021**, a contratação poderá se efetivar, sem prejuízo de que se mantenha a diligência junto ao fornecedor, a fim de afastar tal pendência.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza**, Assessor Jurídico, em 01/12/2023, às 13:05, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2589051** e o código CRC **4BA86B81**.